

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Senhor JÚNIOR FERRARI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 112 e 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, tiver coletado material biológico para obtenção do perfil genético e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....” (NR)

“Art. 123.

IV – coleta de material biológico para obtenção do perfil genético” (NR)

Art. 2º Os arts. 44, 77 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

IV – o réu tiver coletado material biológico para obtenção do perfil genético.

.....” (NR)

“Art. 77.

IV – o condenado tenha coletado material biológico para obtenção do perfil genético.

.....” (NR)

“Art. 83.

VI – tenha coletado material biológico para obtenção do perfil genético.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

Para a obtenção de tais benefícios, o preso terá o seu perfil genético adicionado ao banco de perfis genéticos previsto na Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, que alterou a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 – Lei de Identificação Criminal.

A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, implantada há alguns anos, tem várias utilidades, como propiciar a identificação de pessoas desaparecidas, demonstrar a inocência de pessoas indevidamente acusadas de crimes e permitir a determinação da autoria de crimes em que há vestígios biológicos principalmente nos casos de crimes sexuais.

É possível imitar a letra, mas não o DNA de uma pessoa.

O padrão facial de uma pessoa pode sofrer alterações com o passar dos anos ou mesmo em razão de cirurgias plásticas, mas seu perfil genético é imutável. O exame de DNA é baseado em diversas comparações objetivas do tipo “coincide” ou “não coincide”, oferecendo resultados muito conclusivos e precisos.

Como muitas infrações penais deixam vestígios biológicos (cabelo, esperma, saliva, sangue), é importante o cadastro do perfil genético de presos, para, entre muitas outras aplicações, ajudar na resolução desses crimes.

O Projeto não viola a honra, a intimidade ou a vida privada do condenado, pois as informações armazenadas no banco são classificadas como sigilosas, além de não revelarem etnia, orientação sexual, origem, ou traços físicos ou de personalidade.

O Projeto também não viola o direito à não autoincriminação, pois o cidadão já foi condenado a uma pena pela infração cometida, como já decidiram o STF (Rcl 24.484) e o STJ (HC 407.627).

É bom salientar que a técnica de coleta é indolor e não invasiva, consistindo em passar um suabe estéril na mucosa bucal da pessoa.

Projeto semelhante tramita no Senado Federal e, recentemente esta proposta tem sido defendida pelo atual Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro como forma de inibir a reincidência em crimes. Nosso objetivo ao apresentá-la também na Câmara dos Deputados é acelerar seu tramite e tornar possível sua aprovação.

Esta proposta seria apenas o início de um sistema mais amplo a vir a compor a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, podendo ser suas informações compartilhadas pelos sistemas de segurança pública e de saúde, atuando na identificação de criminosos bem como facilitando a identificação de doenças genéticas, inclusive, na identificação de doadores compatíveis para o banco nacional de doadores de órgãos.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobre Pares para que possamos aprovar a presente proposição com a urgência necessária.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado JÚNIOR FERRARI
PSD/PA